

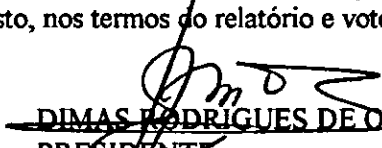
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

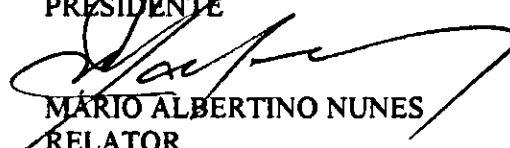
PROCESSO Nº. : 10140/001.077/92-57
RECURSO Nº. : 76.923
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1992
RECORRENTE : IRIO INOCENCIO BARBOSA
RECORRIDA : DRJ - CAMPO GRANDE - MS
SESSÃO DE : 12 DE NOVEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.387

IRPF - GANHO DE CAPITAL -- OMISSÃO - LUCRO IMOBILIÁRIO - Tributa-se, como representativo de rendimentos omitidos, o valor do lucro imobiliário auferido pela pessoa física e não oferecido espontaneamente à tributação. **IRPF - GANHO DE CAPITAL** - Na apuração do ganho de capital, serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRIO INOCENCIO BARBOSA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a base de cálculo do imposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **06 DEZ 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e GENÉSIO DESCHAMPS. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

PROCESSO Nº. : 10140/001.077/92-57
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.387
RECURSO Nº. : 76.923
RECORRENTE : IRIO INOCENCIO BARBOSA

RELATÓRIO

O processo, supra-identificado, de interesse de IRIO INOCÊNCIO BARBOSA, já qualificado, retorna, após cumprimento de diligência determinada por esta 6a. Câmara, conforme Resolução nº 106-0.751.

2. A resolução resultou de julgamento realizado em 10.08.94, onde foi decidida a conversão do julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto, então proferidos por este relator, para que a Fiscalização se manifestasse sobre provas apresentadas pela defesa, na fase recursal.

3. Em cumprimento da resolução desta Câmara, é apresentado o relatório de fls. 62/63, analisando as provas carreadas com o recurso. Convidado a se pronunciar (fls. 64/66), em 15.04.96, o contribuinte não se manifestara até 05.06.96 (fls. 68).

4. Esclarecidas as questões suscitadas na diligência, relato o mérito do litígio.

5. A ação fiscal, formalizada pela Notificação de fls. 17, exige do contribuinte, relativamente ao Ex. 92, período de apuração setembro/91, o imposto correspondente a Ganho de Capital da ordem de 22.765.072,17 (padrão monetário da época - pme), em função da alienação de imóvel, apurado conforme Demonstrativo de fls. 18.

5A. É exigida multa de ofício agravada de 100% para 150%, por falta de atendimento à Intimação de fls. 01;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

3

PROCESSO Nº. : 10140/001.077/92-57
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.387

5B. A ciência do lançamento foi dada em 08.09.92 (fls. 25).

6. Inconformado, apresenta *IMPUGNAÇÃO* (fls. 26/27), rebatendo o lançamento com os seguintes argumentos, que destaco, por refletirem a tese esposada pelo impugnante:

- I. Apresenta seu próprio demonstrativo, depois de ter modificado a área correspondente a uma das aquisições parceladas, resultando em aumento do valor de aquisição e concluindo pela existência de Ganho de Capital da ordem de 7.024.972 (pme);
- II. Pleiteia sejam considerados, no custo de aquisição, os "melhoramentos", que alega ter introduzido no imóvel rural alienado, nos anos de 1972 e 1973. Aproveita para solicitar autorização para retificar as Declarações relativas aos Exs. 90 e 91, para incluir tais "melhoramentos". Com a aceitação das benfeitorias, o Ganho de Capital admitido passaria a ser da ordem de 6.852.195,90 (pme);
- III. Pede seja considerado, no cálculo, o ITBI pago.

7. Através de *INFORMAÇÃO FISCAL* (fls. 29 e sgs.), a Fiscalização rebate os argumentos da defesa, propondo a manutenção parcial da exigência, com base nos seguintes pontos:

- I. reconhece, como comprovados, os novos valores de aquisição. Refaz, portanto, os cálculos, chegando ao Ganho de Capital da ordem de 18.706.050,26 (pme), pois, embora admitindo a tese do impugnante, modifica os percentuais de redução, em relação aos que haviam sido utilizados no lançamento;
- II. não reconhece benfeitorias pois não teriam sido comprovadas e a Guia do ITBI (fls. 9) expressamente afirma que "não há" benfeitorias;
- III. embora reconhecendo que o ITBI pago pode compor custo do imóvel, constata que o contribuinte não comprova qualquer desembolso a esse título (o DAM de fls. 8 está em nome do adquirente).

8. A *DECISÃO RECORRIDA* (fls. 32/35) mantém parcialmente o feito, acatando os argumentos da Fiscalização.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 10140/001.077/92-57
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.387

9. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme *RAZÕES DO RECURSO* (fls. 39 e sgs.), novamente trazendo novos cálculos, em função dos seguintes fatos, só então levantados:

- I. que a Escritura Pública de alienação tivera que ser refeita, por ter havido dificuldades no seu registro, desdobrada em duas novas, em que o valor de alienação considerado também era dividido;
- II. apresenta mais uma Escritura de aquisição parcial;
- III. segundo seus novos cálculos, o Ganho de Capital seria da ordem de 7.010.231,60 (pme).

10. No relatório da diligência (fls. 62/63), a Fiscalização:

- I. acata nova aquisição parcial informada;
- II. não acata a tese da alienação desdobrada, entendendo que a alienação já estava completa e perfeita antes, só tendo havido novas escrituras, para atender necessidades formais de registro.
- III. refaz os cálculos do Ganho de Capital, chegando ao valor de 9.222.632,85 (pme).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

5

PROCESSO Nº. : 10140/001.077/92-57
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.387

VOTO

CONSELHEIRO MÁRIO ALBERTINO NUNES, RELATOR

Como relatado, a defesa não nega os fatos, ou seja, não nega a existência do ganho de capital, propondo-se, inclusive, a recolher o imposto que acha devido.

2. As divergências entre o contribuinte e o Fisco acabaram, após o recurso e o relatório da diligência, restritas a um só aspecto: o da alienação, melhor dizendo, o da data de alienação.

3. É fato que o contribuinte alienou, em 23.11.91, o imóvel em questão, pelo preço considerado na autuação, vale dizer 31.500.000,00 (padrão monetário da época - pme) *recebido e contado no ato de lavratura da escritura* (ver fls. 07). Como, comparando preço de aquisição(devidamente corrigido) e preço de alienação, bem como considerando as reduções previstas em lei, se constata a existência de ganho de capital, tem-se, nessa data, todas as condições para ocorrência do fato gerador do imposto, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional (CTN).

4. O fato de ter sido necessário refazer a escritura, atendendo a exigências formais do Registro de Imóveis, não altera em nada a situação econômica estabelecida com aquela escritura de 23.11.91. Tanto é verdadeira esta afirmação, que a própria defesa a confirma ao informar que "sendo objeto de nova Escritura Pública de Compra e Venda, *permanecendo os mesmos requisitos da Escritura Inicial ...*" (fls. 39, grifei). Ademais, tivesse aquela escritura sido tornada sem efeito, inclusive quanto às suas implicações econômicas, mediante devolução do valor recebido, por exemplo, não seria cabível que, quase um ano após, o preço se mantivesse o mesmo, em economia altamente inflacionada, como era a da época. A conclusão, não negada pela defesa, é que o preço teria sido recebido por ocasião da escritura inicial. E tanto basta para que se estabeleçam as condições necessárias ao lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

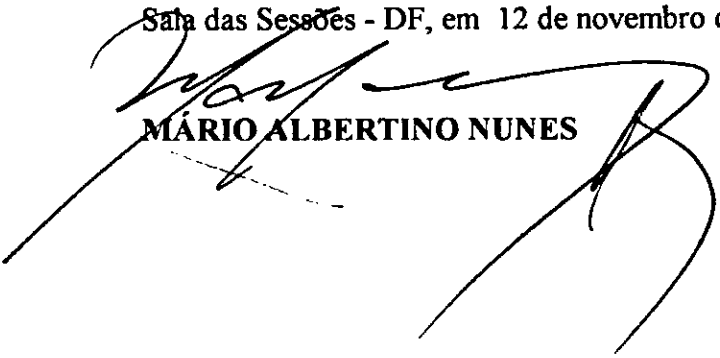
6

PROCESSO Nº. : 10140/001.077/92-57
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.387

5. Entendo, portanto, deva prevalecer o lançamento nos valores constantes do relatório da diligência, reduzindo-se a base de cálculo (Ganho de Capital Tributável) para 9.222.632,85 (pme), devendo a exigência ser recalculada, a partir desse dado, e compensando-se o que, comprovadamente, já tiver sido recolhido pelo contribuinte.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, nos termos do item precedente.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1996



MÁRIO ALBERTINO NUNES

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

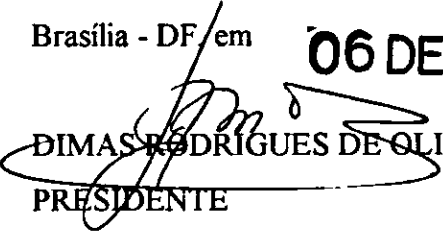
PROCESSO Nº. : 10140/001.077/92-57
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.387

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

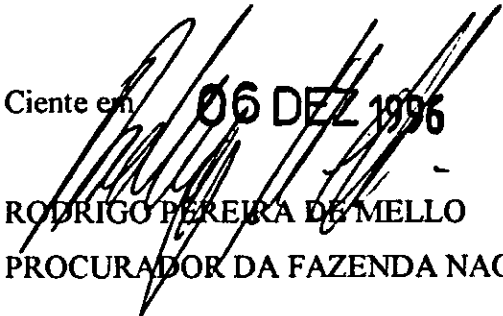
Brasília - DF/em

06 DEZ 1996


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em

06 DEZ 1996


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL